



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 83/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023.

Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa **CONSTRUPOÇOS ARTESIANOS LTDA-EPP**.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições, por força disposto no artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do recurso interposto pela empresa “**CONSTRUPOÇOS ARTESIANOS LTDA-EPP**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.990.687/0001-64 em relação ao edital pregão eletrônico nº 23/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para perfuração de poço tubular nas comunidades rurais de Pedra Furada e Fazenda da Vargem. Após o recebimento das razões recursais, as quais foram apresentadas tempestivamente, os autos foram disponibilizados aos demais licitantes, para fins de contrarrazões. Não foram apresentadas contrarrazões. A licitação foi realizada sem perturbações. Os preços foram negociados conforme demonstrado no quadro a seguir:

EMPRESA	VALOR LOTES R\$	SITUAÇÃO
Lourival Ferreira do Nascimento	72.990,00	Habilitada
Construpoços Artesiano Ltda	73.000,00	Inabilitada

A inabilitação da empresa Construpoços Artesiano Ltda. se deu pelo fato dela ter apresentado ILG índice de liquidez geral equivalente a 0,766, portanto, inferior a 1,00 previsto no edital, item 9.1.3.2, e por não ter apresentado a declaração de responsabilidade. No dia 20 de junho de 2023, a empresa Construpoços Artesiano Ltda. apresentou tempestivamente recurso administrativo alegando em resumo:

- A recorrente foi inabilitada por não atingir o índice solicitado no edital, e que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira não viola o princípio da razoabilidade tampouco compromete a competitividade do certame. Afinal, os requisitos impostos no edital em relação à qualificação econômica e financeira estão em conformidade com o porte da futura contratação.
- A declaração de responsabilidade enviada à banca examinadora foi postada corretamente, procedimento que, até então, foi tido por adequado. Assim, acreditamos na possibilidade de ter ocorrido algum problema no sistema que desconfigurou o arquivo, pois o que foi enviado estava devidamente preenchido, sendo de total desconhecimento da Recorrente o motivo pelo qual o arquivo não veio devidamente preenchido.
- A declaração de vencedor do certame, **Lourival Ferreira do Nascimento**, é passível de questionamentos e futura anulação, haja visto que os documentos apresentados por ele não guardam fiel observância aos critérios elencados no edital. O instrumento convocatório deixa claro que é necessário comprovar por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, que o profissional que realizou a assinatura tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

aptidão técnica para assumir a responsabilidade pela elaboração do processo de outorga das CAT's junto ao IGAM. Verificando a documentação apresentada pelo licitante mencionado, constata-se que nenhuma das CAT's apresentadas revelam que os signatários possuem tal certificação, contrariando os critérios expressos no edital.

- d) No anexo I do edital – Termo de Referência, em seu subitem 04, alínea “d”, há a determinação de que seja apresentado o cronograma físico financeiro e verificando os documentos apresentados pelo licitante Lourival Ferreira do Nascimento conclui-se que este, mais uma vez, deixou de atender previsão explícita do edital, haja visto que foi apresentado somente proposta que não contemplou o cronograma físico financeiro para execução da obra, pugnando pela sua inabilitação por inobservância das regras do edital.
- e) O licitante declarado vencedor deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço financeiro, deixando de observar a inafastável regra do edital.

O recorrente apresentou pedido formal pugnando pelo provimento do recurso, considerando a possibilidade de comprovar sua condição financeira satisfatória; pediu para que lhe seja permitido apresentar declaração devidamente preenchida; pediu a inabilitação da licitante LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO, CNPJ 06.229.590/0001-05.

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

ANÁLISE E DECISÃO

Permissa venia, amparado no princípio da autotutela, da razoabilidade e da vinculação moderada, que se contrapõe ao princípio do formalismo exacerbado, o pregoeiro, à luz do que determina a Súmula 743 do STF e o artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, revê sua decisão e declara habilitada para o certame a empresa Construpoços Artesianos Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede-se *venia* para citar a Lei 14.133/2021, art. 11, I e art. 12, III, cuja implementação neste município já está sendo preparada, no sentido não considerar, nos processos de licitação, o desatendimento a exigências meramente formais pelos licitantes, que não tragam danos às partes. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Vejamos acórdãos do TJMG atuais sobre o tema formalismo exacerbado em licitações públicas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências edilícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Apelação cível - Mandado de segurança - Processo de licitação - Desclassificação - Vício formal - Desnecessidade da aplicação de um formalismo exacerbado - Postulados da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. 2. Na busca do fim maior da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a exigência formal, certas vezes, por sua superfluidade, pode ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.

(TJ-MG - AC: 10000205301013003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO- ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (periculum in mora). Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (Resp. 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000210003372001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

A hodierna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acima transcrita é exemplar ao determinar que a vinculação excessiva à dispositivos do edital de licitação não poderá ocorrer em detrimento à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. É exatamente neste sentido que a nova lei de licitações adotou a razoabilidade como princípio basilar.

RAZOABILIDADE – A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê no *caput* do art. 13, o princípio da razoabilidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Ao dispor expressamente sobre o princípio da razoabilidade, artigo 5º da nova Lei, o Legislador garantiu aos agentes públicos responsáveis pelos processos de licitação ferramenta eficiente para solução pacífica de questões de ordem legal, de modo a prestigiar o interesse público através do saneamento de vícios de pequena monta, que não trazem prejuízos e não causem danos a nenhuma das partes.

O princípio da vantajosidade, também conhecido como princípio da supremacia do interesse público ou princípio da utilidade, é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública. Esse princípio estabelece que as decisões e ações do poder público devem buscar sempre o bem comum e o interesse público, prevalecendo sobre interesses particulares ou individuais.

Dessa forma, toda ação da administração pública deve ser orientada para a obtenção do maior benefício possível para a sociedade, levando em consideração as necessidades coletivas e as prioridades estabelecidas pelo governo. Em outras palavras, as escolhas e ações da administração pública devem ser pautadas pela busca da maior vantagem ou benefício para a sociedade como um todo, em detrimento dos interesses particulares ou corporativos.

O princípio da vantajosidade é um dos fundamentos da gestão pública, e está presente em diversas áreas, como no planejamento e execução de políticas públicas, na gestão de recursos e na contratação de serviços e obras públicas. Além disso, esse princípio também está relacionado à transparência e à prestação de contas, uma vez que a administração pública deve sempre justificar suas ações e decisões em prol do interesse público.

In caso, o balanço patrimonial apresentado pela empresa Construpoços Artesianos Ltda. apresenta capital social realizado equivalente a R\$150.000,00, valor superior ao preço global dos serviços licitados. E apresenta patrimônio líquido equivalente a R\$632.649,39, restando demonstrada capacidade financeira para execução dos serviços licitados.

Em relação ao anexo VII do edital sobre a Declaração de Responsabilidade que foi anexada em branco, a subscrição da mesma não compromete a aferição da qualificação do licitante.

A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação da empresa Construpoços Artesianos Ltda.

Oportuno citarmos o Jurista Alexandre de Carvalho, quanto a vinculação moderada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.

Quanto ao pedido de inabilitação da licitante Lourival Ferreira dos Santos, a recorrente alega que não foi comprovado o serviço de outorga junto ao IGAM. *Permissa venia*, não é esse o entendimento do pregoeiro, que mantém a decisão de admissão do acervo técnico apresentado, conforme se passa a demonstrar.

O edital de licitação ora tratado dispõe no item 9.1.4.4 sobre capacidade técnica, nos termos seguintes:

9.1.4.4 - Capacidade Técnica Profissional- Atestado fornecido, por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, devidamente registrado no CREA ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou outro conselho apto, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado (Geólogo ou Engenheiro de Minas), **onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração do processo de outorga junto ao IGAM**. Para atendimento à qualificação Técnica Profissional, poderão ser apresentados atestados de profissionais diversos. Certidão de registro de pessoa física, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo conselho de classe do profissional em nome do detentor do Atestado Profissional;

A presente licitação é realizada com base na Lei nº 10.520/02 e, de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/93. Quanto a qualificação técnica, esta norma dispõe no artigo 30, inciso II, §1º, o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Destacamos)

....

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Vejamos o acervo técnico apresentado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**, nome fantasia **ART POÇOS EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ 06.229.590/0001-05, estabelecida à Rua Joaquim Carlos, nº 86, Vila Piedade, Itabira/MG - CEP 35900-203, Registro CREA-MG 15188-MG, prestou serviços para **REAL CAMPESTRE CLUBE**, inscrita no CNPJ 16.801.664/0001-90 e estabelecida, na Rodovia AMG 900, S/N, Bairro Vila Conceição de baixo, Itabira/MG, CEP: 35905-000, conforme quantidade e descrição de serviço realizado abaixo:

QUANTIDADE	SERVIÇO REALIZADO
01	Elaboração e Estudo geofísico para locação de poço artesiano
01	Levantamento geofísico para locação de poço artesiano

Atestamos que os serviços foram executados em conformidade com as especificações técnicas e demais condições estipuladas em contrato

Vigência: 11/08/2022 a 11/08/2023

Período de execução: 27/10/2022 a 27/10/2022

Valor do contrato, R\$ 7.800,00 (Sete Mil e oitocentos reais)

Responsável Técnico: Alcione Aparecida do Nascimento – Engenheira de Minas CREA-MG – 22.8286/D MG

ART da obra Rodovia AMG 900, S/N, Bairro Vila Conceição de baixo, Itabira/MG, CEP: 35905-000

Itabira, 02 de maio de 2023.

Real Campestre Clube
Geraldo Luiz Carneiro Júnior

REAL CAMPESTRE CLUBE
Rodovia AMG 900, S/N
Bairro Vila Conceição de baixo
Itabira/MG
CEP: 35905-000

PODER JUDICIÁRIO - TJ/MG - CORRESPONDÊNCIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª TABELIONATO DE NOTAS DE ITABIRA/MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de GERALDO LUZ
CARNEIRO MARTINS em 02/05/2023

Itabira/MG, 31/05/2023.

SELO CONSULTA: GJM95943
CODIGO SEGURANÇA: 7643631106077970
Identidade de atos notariais

Atos praticados em 2ª TABELIONATO DE ITABIRA/MG - Extrato

Emol: R\$ 7,44 - TPU: R\$ 2,31 - Valor final: R\$ 9,75 - ISS: R\$ 0,21
Consulte a validade deste ato em: <http://www.tjmg.br>

Nº OR
11.0811A
401935564

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 3022375/2023, emitida em 02/06/2023



Certidão nº 3022375/2023
02/06/2023, 10:44
Chave de Impressão: ZB-4D6
O documento neste ato registrado foi emitido em 02/06/2023 e contém 1 folha(s)

Eduarda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**, nome fantasia **ART POÇOS EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ 06.229.590/0001-05, estabelecida à Rua Madre Maria de Jesus, 121, Amazonas, Itabira/MG - CEP: 35000-732, Registro CREA-MG 15188-MG, prestou serviços para **HOTEL E RESTAURANTE IRMAOS FERREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ 15.267.878/0001-65 e estabelecida, na Rua 02, nº429, Bairro Jardim Universitario, Itabira/MG CEP: 35.905-000, cujo objeto do contrato é a perfuração, manutenção, instalação de poço artesiano profundo e execução de rede de distribuição de água, incluindo fornecimento de mão de obra e material, conforme planilha abaixo.

ITEM	Qtd	ESPECIFICAÇÃO
01	01	Perfuração de 01(um) poço artesiano profundo de 100m (Cem metros) de profundidade
01	01	Fornecimento de equipamentos bomba, quadro de comando, tubulação, etc., e Implantação/instalação de poço artesiano e execução de rede de distribuição de água

Atestamos que os serviços foram executados em conformidade com as especificações técnicas e demais condições estipuladas em contrato.

Vigência: 22/03/2022 a 01/10/2022

Período de execução: 01/08/2022 a 05/08/2022

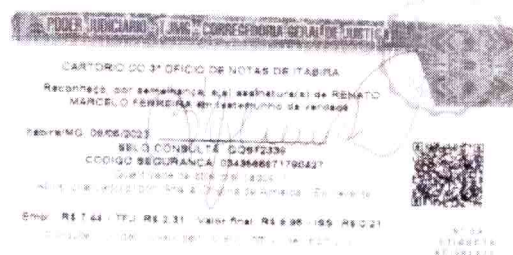
Valor do contrato: R\$ 24.454,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais)

Responsável Técnico: Alcione Aparecida do Nascimento – Engenheira de Minas CREA-MG – 22.8286/D-MG

Local da obra: Rua 02, nº429, Bairro Jardim Universitario, Itabira/MG CEP: 35.905-000

Itabira, 08 de maio de 2023

Administrador Sôcio
Renato Marcelo Ferreira
CPF: 007.413.466-30
RG: M8010936 SSP-MG



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 2990108/2023, emitida em 09/05/2023.



Certidão nº 2990108/2023
15/05/2023 - 15:46
Chave de Impressão: B0W63b
O documento neste ato registrado foi emitido em 09/05/2023 e contém 1 folha.

Edilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ITA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA, com sede na cidade de Itabira/MG, a Rua Turmalina, nº143, bairro Areão, CEP: 35.900-395, e Escritório Central a Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº 350, bairro Centro, telefone geral: (31) 3833-4010, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.163.704/0001-55, por intermédio de seus representantes infra-assinados, **Atesta**, para os devidos fins, que a empresa **LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**, nome fantasia ART POÇOS EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.229.591/0001-05, estabelecida a Rua Joaquim Carlos, nº 86, Vila Piedade, CEP 35900-203, município de Itabira/MG, Registro CREA-MG 15188-MG, goza perante esta empresa pública de bom conceito técnico e profissional, de acordo com os serviços prestados que seguem relacionados abaixo:

Objeto: Serviços de ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE POÇO TUBULAR ARTESIANO, MANUTENÇÃO EM PAINEL DE COMANDO ELÉTRICO DO POÇO TUBULAR, SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA EM PAINEL DE COMANDO ELÉTRICO DO POÇO TUBULAR, incluindo fornecimento de mão de obra e material.

ITEM	QTDE	UN.	ESPECIFICAÇÃO
001	1	SV	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE POÇO TUBULAR ARTESIANO.
002	1	SV	MANUTENÇÃO EM PAINEL DE COMANDO ELÉTRICO DO POÇO TUBULAR
003	1	SV	SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE CONTATOR 39A 220V 3TS30100AN2
004	1	SV	SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE SENSOR CONTROL-BOIA

Ordem de compra/Serviços: OS23-000018

Emissão: 17/01/2023

Valor: R\$ 2.401,11(Dois mil, quatrocentos e um reais e onze centavos).

Local do Serviço: Sede, Rua Turmalina, 143, Areão - CEP: 35900-395, Itabira - MG

Prazo de contratual: 17/01/2023 a 07/02/2023

Prazo de execução: 25/01/2023 a 07/02/2023

Responsável técnico: Alcione Aparecida do Nascimento - Engenheira de Minas

CREA-MG - 0228286/D MG RNP: 1417403098 ART: MG20231838356

Página 1 de 2

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 3017589/2023, emitida em 15/05/2023



Certidão nº 3017589/2023
15/05/2023 às 15:48
Chave de Impressão: 021627

O documento registrado encontra-se em 15/05/2023 e contém 2 folhas

Ednifer



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2/2



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO GUANHÃES - MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**, nome fantasia **ART POÇOS EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ 06.229.590/0001-05, estabelecida à Rua Joaquim Carlos, nº 86, Vila Piedade, Itabira/MG - CEP 35900-003, Registro CREA-MG 15188-MG, prestou serviços para **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**, inscrita no CNPJ 21.250.048/0001-28, estabelecida à Travessa dos Leões, 140, bairro Centro, Guanhães/MG - CEP 39.740-000, prestou serviços de **ASSISTÊNCIA TÉCNICA** manutenção do poço tubular profundo do Sistema Bunitis, incluindo fornecimento de mão de obra e material conforme planilha abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	Serviço de manutenção no Poço Tubular do Bairro Bunitis 67100 - MANUTENÇÃO DO POÇO TUBULAR PROFUNDO DO SISTEMA BUNITIS. O serviço de manutenção deverá ser realizado no poço tubular profundo do bairro Bunitis (sede de Guanhães), sendo os seguintes serviços necessários: Fornecimento da nova bomba, assim como dos tubos e conexões, fitas isolantes e outros (que não sejam danificados durante o serviço); serão de responsabilidade do SAAE. Localização do poço Latitude: S 18° 47' 48,76" Longitude: W 42° 57' 36,39" Bomba instalada: Bomba EBARA BHS 411-24, com motor de 13,0 cv, 220V, 60Hz. Infância: Relatório do poço em anexo. Marca: ART POÇOS	Serv	1	5.800,00	5.800,00

Nota de Empenho: 00105/2023 - Emissão: 16/01/2023

Valor: R\$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos reais)

Local do Serviço: Bairro Bunitis, sede de Guanhães/MG

Prazo Contratual: 16/01/2023 a 16/02/2023

Período de execução: 17/01/2023 a 17/02/2023

Responsável técnico: Alcione Aparecida do Nascimento - Engenheira de Minas

CREA-MG - 0228286/D MG RNP 1417403098 ART MG20231838513

Atestamos ainda que os serviços foram executados dentro dos padrões exigidos pelo SAAE Guanhães e que não consta nada que possa desabonar a capacidade técnica e qualidade dos serviços prestados pela empresa **LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**.

Guanhães 12 de maio de 2023

André Leal Rodrigues
ANDRÉ LEAL RODRIGUES
Engenheiro Mecânico
CREA-MG-191158/D

André Leal Rodrigues

Chefe do Setor de Operação, Manutenção e Expansão - SAAE Guanhães
Matrícula: 410 - CPF: 10368775666

Trav. dos Leões, 140 Bairro Centro - Telefone: (31) 3821-4593
CEP - 39740-000 - Guanhães - Minas Gerais - www.saaeguanhaes.com.br

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vinculado à Certidão nº 3017428/2023, emitida em 15/05/2023.



Certidão nº 3017428/2023

15/05/2023, 11:53

Chave de Inscrição ZBBD0

Documento registrado no sistema em 15/05/2023 e contém 1 folha

Permissa venia, o acervo técnico apresentado pelo licitante Lourival Ferreira dos Santos atendeu ao que determina o artigo 31, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93. Isso porque faz prova da realização de estudos geológicos, perfuração, implantação e instalação de poço artesiano com fornecimento de material. Portanto, não se justifica a pretensão da licitante recorrente, até porque o acervo técnico deverá apresentar execução de serviços compatíveis com aqueles licitados.

Ednir



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao questionamento da ausência do Cronograma Físico Financeiro que deveria ser apresentado na fase de elaboração da proposta, fazem-se as seguintes considerações:

Consta no item 4, alínea “d” do anexo I do termo de referência do edital:

d) Cronograma físico financeiro assinado pelo responsável técnico da empresa, referente às duas localidades de perfurações, entregue na fase de elaboração da proposta;

Embora o edital tenha disposto que a proposta de preços deveria ser acompanhada do cronograma físico-financeiro, não há no instrumento convocatório a especificação de limite ou critério objetivo para análise do mencionado cronograma, tão pouco consta em anexo ao edital um cronograma balizador da execução dos serviços a serem contratados. Isso porque, a exigência de apresentação do cronograma físico financeiro contida na cláusula supracitada trata-se de erro material.

No âmbito jurídico e administrativo, um erro material é um erro que não envolve uma decisão ou julgamento, mas sim um erro factual ou de escrita que pode ser facilmente corrigido. No contexto de um edital de licitação, um erro material poderia ser, por exemplo, um erro de digitação ou um erro na descrição de um item. Esses erros podem ser corrigidos por meio de um procedimento de saneamento, desde que não resultem em prejuízos para os licitantes ou não afetem a igualdade entre eles.

É importante observar que o saneamento de erros materiais em um edital de licitação deve seguir as regras e diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) ou em qualquer outra legislação relevante em vigor.

Deste modo, ainda que considerássemos o dever da apresentação do cronograma físico-financeiro para fins classificatórios, seria necessário ponderar a desclassificação da proposta, pois os tribunais inclinam-se para a possibilidade de se considerar a correção de falhas meramente formais, devendo estas serem corrigidas ou relevadas, sem que tal situação macule a essência do ato, de modo a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se pode verificar da fundamentação supramencionada.

Diante o exposto, o pregoeiro considera que a ausência do Cronograma Físico-Financeiro não tem nenhum impacto direto na proposta apresentada, motivo pelo qual mantém sua decisão inalterada.

Em relação a não apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial pelo licitante Lourival Ferreira dos Santos, o pregoeiro apresenta as seguintes considerações:

Consta no item 9.1.3.1 do edital:

9.1.3.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano base 2021 ou 2022), já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço deverá estar transcrito no Livro Diário, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado na JUCEMG ou devidamente publicado quando se tratar de sociedades por ações.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa Lourival Ferreira do Nascimento foi acompanhado adicionalmente pelo DRE, Dados das Assinaturas e Recibo de entrega de escrituração contábil Digital, devidamente assinado pelo representante legal e contador da empresa, contendo a chave de segurança e o número do protocolo para, inclusive, confirmação por qualquer interessado acerca de seu conteúdo e autenticidade.

Ademais disso, nos documentos apresentados no sistema Sped Contábil constam os seguintes dados: 1- Número do recibo; 2 – Identificação da empresa; 3 – Identificação dos signatários da escrituração, composta pelo nome, qualificação, número do CPF. Lembrando que sua autenticidade pode ser verificada por meio eletrônico.

Outra vez buscando evitar o excesso de formalismo nos processos licitatórios conforme dito em linhas anteriores, os documentos apresentados atenderam às exigências de habilitação do edital, uma vez conseguimos comprovar os valores dos índices solicitados e comprovar que o balanço foi registrado no sistema.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

CONCLUSÃO

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

Diante de todas as argumentações expostas, o Pregoeiro assim agiu, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão. Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante de todas as argumentações expostas, o pregoeiro não poderia ficar inerte a tal situação, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade e adequação da decisão.

Em cumprimento ao princípio da vinculação moderada e da vantajosidade, conforme fundamentos apresentados, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa **CONSTRUPOÇOS ARTESIANOS LTDA-EPP**, por ser tempestivo e decide pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando a decisão de inabilitar a empresa Construpoços Artesianos Ltda. para declarar **HABILITADA**.

A presente decisão será encaminhada a autoridade superior para análise e deliberação. Após, a decisão será divulgada no diário oficial eletrônico desse Município de Nova Era.

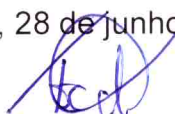
Nova Era, 28 de junho de 2023.


Edmar Gonçalves
Pregoeiro

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **Construpoços Artesianos Ltda.**, adotando em sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

Nova Era, 28 de junho de 2023.


Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL